



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016886-48.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TWISTAR MUSIC COMERCIO EIRELI, é apelado ONERPM COMERCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16319

APELAÇÃO Nº 1016886-48.2023.8.26.0003

APELANTE: TWISTAR MUSIC COMERCIO EIRELI

**APELADO: ONERPM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÍDIA DIGITAL
LTDA**

COMARCA DA CAPITAL

JUIZA SENTENCIANTE: DRA. SAMIRA DE CASTRO LORENA ©

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação ajuizada por Twistar Music Comércio Eireli contra Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda, julgada improcedente, carreando-se à autora arcando os ônus sucumbenciais. A autora apela contra a sentença, questionando o valor dos honorários periciais e a improcedência da ação, alegando que a requerida admitiu a exploração indevida de seus fonogramas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar se a sentença de improcedência deve ser mantida, considerando-se as alegações de exploração indevida de fonogramas e de fixação desarrazoada dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A sentença deve ser mantida, com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada. A autora não especificou quais fonogramas foram explorados indevidamente, não respondeu aos questionamentos do perito e não recolheu os honorários periciais, prejudicando a realização da perícia técnica necessária.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 851/854, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada por **Twistar Music Comercio Eireli** em face de **Onerpm Comércio e Serviços de Mídia Digital Ltda**, carreando à autora os ônus sucumbenciais.

Inconformada, apela a autora se insurgindo quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, assim como quanto à improcedência da ação, ressaltando que a requerida, em sede de defesa, admitiu a exploração indevida de seus fonogramas, razão pela qual o feito deveria ter sido julgado procedente.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido e foram ofertadas contrarrazões, sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento, sendo plenamente aplicáveis ao caso concreto as disposições do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo; referido dispositivo estabelece que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018; Apelação 1043544-56.2016.8.26.0100, Rel. Alvaro Passos, em 10/12/2024; Apelação Cível 1131063-25.2023.8.26.0100, Rel. Décio Rodrigues, em 09/12/2024; Apelação Cível 1029961-60.2023.8.26.0196, Rel. Erickson Gavazza Marques, em

09/12/2024.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça outrossim tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)

Consigna-se que a r. sentença solucionou adequadamente e as questões de fato e direito com os seguintes fundamentos adotados na íntegra como forma de decidir:

“O pedido é improcedente.

Isto porque além de a petição inicial beirar à inépcia diante da generalidade, posto que sequer foram especificados quais seriam os fonogramas de sua titularidade que em tese estariam sendo indevidamente explorados pela ré e em quais plataformas, o que inclusive gerou questionamentos do perito nomeado às fls. 786/790, que a autora não teve interesse em responder (cf. certidão de fls. 800), a demandante não efetuou o recolhimento dos honorários periciais e, assim, frustrou a realização da perícia técnica, a qual foi declarada preclusa.

Destarte, como a perícia técnica indispensável para solução dos pontos controvertidos especificados na decisão de fls. 771/772 restou prejudicada por inércia da autora, deve ela arcar com os ônus de sua desídia, uma vez que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito de acordo com o que preceitua o artigo 373, inciso I, do atual Código de

Processo Civil.

Observo, ainda que a prova documental juntada na inicial consistente em troca de e-mails entre as partes, documento em língua inglesa unilateral e extenso relatório analítico de titular conexo e suas gravações da Ecac não conferem, por si só, amparo à tese inicial. (...).”.

Acresça-se que, ao contrário do alegado, a requerida não admitiu a exploração indevida de seus fonogramas, tanto que ressaltou ter repassado à autora 100% dos valores diretamente em sua conta, em conjunto com relatórios gerenciais, insurgindo-se, ademais, quanto ao pedido de obrigação de fazer, porquanto não especificados na exordial os fonogramas “*em que o takedown não teria ocorrido*”.

O desfecho do feito, não é demais ressaltar, decorre da reiterada inércia da parte autora, que além de não ter se manifestado em réplica (cf. certificado a fls. 770), deixou de atender às solicitações do perito (cf. certificado a fls. 800), deixou de se manifestar sobre a proposta de honorários (cf. certificado a fls. 826) e deixou de depositá-los no prazo assinalado (cf. certificado a fls. 845). A única manifestação da autora – e que se deu de forma intempestiva, ressalte-se -, fora em face da decisão que fixou definitivamente os honorários periciais, após a autora, repita-se, ter deixado de se manifestar sobre a proposta do *expert*.

Preclusas, portanto, tanto a possibilidade de se discutir o valor fixado a tal título, quanto a própria produção da prova, indispensável para solução dos pontos controvertidos especificados na decisão de fls. 771/772, o decreto de improcedência da ação era mesmo de rigor.

E fundamentos adicionais se revelariam dispensáveis diante dos elementos acima citados e daqueles aqui ratificados a fim de evitar desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância recursal, fica mantida a condenação do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais majora-se para 11% do valor atribuído à causa.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator